

O Ministro recorrido informou que não procedem os fundamentos do recurso, à falta de disposição legal que fixe limite máximo ou mínimo de idade para o provimento do lugar de escrivão intérprete da Estação de Saúde de Ponta Delgada, e ainda porque o nomeado mostrou, por documentos autênticos, ter caucionado a obrigação do serviço militar.

O recorrido Roberto Arruda diz que no aviso do concurso exige-se aos candidatos certidão, mostrando haverem satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento e certidão de idade; quando concorreu ainda não havia prestado serviço militar por não ter atingido a idade própria; mas havia satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento compatíveis com a sua idade, caucionando a obrigação do serviço militar por meio de fiança, como permite o regulamento dos serviços de recrutamento, sendo certo que nenhum artigo da lei, decreto ou regulamento exige a maioridade do candidato ao emprego de que se trata, como sucede com outros empregos do Estado (regulamento de 26 de Maio de 1911, artigo 18.º, etc.);

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o escrivão-intérprete da estação de saúde de Ponta Delgada, não pode constituir-se na obrigação jurídica, a que se refero o Código Civil, artigos 2:399.º e 2:400.º, enquanto não houver atingido a maioridade legal (Código Civil, artigo 98.º), como, para os oficiais de qualquer officio, que não fôsse juiz, dispunha o *Regimento Novo dos Desembargadores do Paço*, de 27 de Julho de 1582, § 85.º, doutrina esta que foi conservada nas *Ordenações do Reino*, confirmadas por D. João IV, 29 de Janeiro de 1643, que inseriram, entre as suas disposições, o citado *Regimento Novo (Ordenações do Reino citadas, primeiro livro in fine)*, e vem referida na nova edição oficial de 1865 do Código Administrativo, p. 91, nota ao artigo 127.º;

Considerando que, de harmonia com esta doutrina, não podem, em regra, ser providos os empregos públicos em pessoas de menor idade, sendo certo que, nas poucas excepções a este preceito, os diplomas prefixam a idade da nomeação dos menores, por exemplo: regulamento de 26 de Maio de 1911, artigo 18.º (praticantes no serviço de finanças com 18 anos de idade), regulamento de 24 de Maio de 1911, artigo 240.º (encarregados de estação telegrapho-postal de 4.ª classe com 20 anos), 244.º a), b) e d) (ajudantes com 16 anos), 245.º (chefes de estações telefônicas e telefonistas das redes e linhas telefônicas do Estado com 18 anos) etc., e a respeito do escrivão-intérprete da estação de saúde de Ponta Delgada nenhum preceito especial consignam as leis vigentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e conformando-me com a presente consulta, decretar a concessão do provimento no recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*.

Direcção Geral de Assistênca

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:833

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 15:105, oportunamente interposto por Luís Baptista da Silva Caldeira, do Pôrto, da sentença do auditor administrativo do distrito do Pôrto, de 18 de Outubro de 1914, que julgou

improvada reclamação do recorrente contra as deliberações da mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia, da mesma cidade, de 18 de Junho de 1912, que o demitiu de sub-inspector fiscal do Hospital Geral de Santo António, a cargo daquela mesa, e de 12 de Julho do mesmo ano, que indeferiu o pedido do recorrente para continuar a contribuir para a caixa de aposentações dos empregados da mesa reclamada; e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade;

Mostra-se que Luís Baptista da Silva Caldeira, do Pôrto, reclamou, em 18 de Junho de 1914, contra as deliberações da mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia, da mesma cidade, de 18 de Junho de 1912 que o demitiu de sub-inspector fiscal do Hospital Geral de Santo António, a cargo daquela mesa, e de 12 de Junho do mesmo ano que indeferiu o pedido do recorrente para continuar a contribuir para a caixa de aposentações dos empregados da mesa reclamada, pedindo, em conclusão, que se revogassem as deliberações reclamadas, sendo o reclamante reintegrado no exercício do seu cargo e admitido a continuar a contribuir para a indicada caixa e em sustentação da sua reclamação, alegou:

— quanto à reclamação contra o deliberado em 18 de Junho de 1914, que das principais peças do inquérito, a que a reclamada procedeu, na parte referente ao reclamante, se vê que este não provocou, nem aconselhou, nem fomentou qualquer acto de indisciplina do pessoal do Hospital;

— que não é verdade que o reclamante tivesse assistido, na noite de 29 de Setembro de 1911, à saída dum grupo de empregados indisciplinados do Hospital e depois tornasse a assistir à sua entrada; mas, que o fôsse, o reclamante não tinha meios coercitivos para obstar a que tais actos se realizassem, tanto mais que nessa noite de revolução monárquica os díscolos não fazem caso das ordens superiores;

— que não foi o reclamante quem ordenou se abrisse a porta para que êsses empregados revolucionários saíssem e depois reentrassem;

— que no caso mais desfavorável, o reclamante poderia, quando muito, ser acusado de negligência, ou de omissão que de modo algum justificava a aplicação da pena máxima—a demissão;

— que, segundo o regulamento do Hospital, de 2 de Janeiro de 1893, o reclamante não era obrigado a intervir nas entradas ou saídas do pessoal, pois essa obrigação cabia ao inspector fiscal, o qual na noite da 29 de Setembro de 1911 não estava impedido, e, se é certo que ao sub-inspector compete coadjuvar aquele funcionário no exercício do seu cargo, essa coadjuvação é sempre exercida de baixo das ordens dêle, e o reclamante nenhuma recebeu, como mostra o inquérito;

— que é ao porteiro do Hospital que compete abrir e fechar a porta a determinadas horas, e portanto a êle e não ao sub-inspector cabe impedir a entrada ou saída no Hospital.

que, por tudo isto, o reclamante nenhuma responsabilidade legal tem do que se passou na noite de 29 de Setembro;

— que o reclamante foi sempre um empregado exemplar e, por isso, várias vezes elogiado e premiado, e que, sendo acusado de ter tomado parte na conspiração contra as Instituições, foi o seu processo arquivado por falta de prova, e por isso readmitido no cargo, de que fôra suspenso, por uma mesa administrativa, antecessora da reclamada;

— quanto à reclamação contra o deliberado em 12 de Julho de 1914, alegou que fundamenta o pedido do reclamante o disposto no regulamento das aposentações dos empregados da Santa Casa, artigo 14.º e § único:

Diz o artigo 14.º:

«O empregado que deixar o serviço da Santa Casa,

quer se tenha despedido, quer o fôsse pela Mesa, perderá todo o direito às cotas com que tiver contribuído para o cofre das aposentações: mas, tendo cinco anos de serviço, se continuar a contribuir com quantia igual à que estava pagando mais  $\frac{2}{5}$ , terá direito à pensão correspondente ao cargo que exercia, quando se provem... etc.».

Acrescenta o § único:

Para gozar desta vantagem deverá o empregado requerer à Mesa dentro de quinze dias contados daquele em que deixar o serviço da Santa Casa, comprometendo-se a contribuir mensalmente com a cota respectiva...»;

— que contra esta lei especial não podem prevalecer leis gerais ou decisões proferidas em outras hipóteses, e junta os documentos de fl. 12-54.

Mostra-se que, citada a reclamada, impugnou o pedido a fl. 61, nos termos seguintes:

— que na noite de 29 de Setembro de 1911 praticou-se dentro do Hospital um gravíssimo acto de indisciplina, de tumulto e de desordem, qual foi a de se armarem até de pistolas vários empregados e de saírem para a rua pelo portão principal do edificio, que para êsse fim se abriu, conservando-se aberto durante horas até êles recolherem de novo ao mesmo Hospital;

— que o reclamante, o mais graduado dos empregados presentes, assistiu impassível à reunião daqueles empregados no vestíbulo do edificio e à abertura da porta para lhes dar saída, se é que não auxiliou êsses actos, sabendo que os ditos empregados abandonaram as suas funções e o seu posto para fins que nada tinham de comum com o exercício dos seus deveres profissionais;

— que a defesa aduzida pelo reclamante de que não estava de serviço nessa noite é de todo improcedente, porque o inspector fiscal não estava presente naquela ocasião, devendo por isso o arguido assumir desde logo as respectivas funções num caso de tanta urgência e gravidade;

— que, sem dúvida, o arguido era o empregado de superior categoria que ali se encontrava, e devia impor-se aos seus subordinados e chamá-los ao cumprimento dos seus deveres, procurando impedir por todas as maneiras que se levasse a efeito um acto que não podia deixar de ter uma grande repercussão no país e de lançar um pregão de descrédito sobre a organização dos serviços da Santa Casa e sobre a disciplina do respectivo pessoal;

— que a Santa Casa da Misericórdia do Porto é uma vastíssima instituição de caridade que para todos, sem distinção, tem as suas portas abertas de par em par, e que do concurso de todos precisa para realizar a sua monumental obra de beneficência, não podendo tolerar-se dentro dela actos que a deprimam e comprometam;

— que no Hospital Geral há um numerosíssimo pessoal que precisa de estar sujeito a uma rigorosa disciplina, sob pena de se substituir à ordem, que é indispensável ali reinar, a desordem e a anarquia;

— que, se é certo que o reclamante foi, antes dos factos incriminados, um bom funcionário, recebendo provas de distinção e aprêço pelos seus serviços, também é verdade que os prémios que lhe foram conferidos, mais o obrigaram a manter-se dentro do cumprimento dos seus deveres e a corresponder às provas de aprêço e confiança que lhe haviam sido dispensadas;

— que, em face da lei e da jurisprudência dos Tribunais Administrativos, o empregado demitido por faltas ou abusos não tem direito à aposentação;

— que, nestes termos, deve ser julgada improcedente a reclamação impugnada;

Mostra-se que o auditor administrativo, por sentença de 18 de Outubro de 1914, julgou improcedente e não provada a reclamação contra as deliberações de 18 de

Junho de 1912 e de 12 de Julho do mesmo ano, considerando:

— que, pelo inquérito cujas principais peças se juntaram ao processo em certidão autêntica, se averigua que, tendo efectivamente presenciado, na noite de 29 de Setembro de 1911, a saída dum grupo de empregados do Hospital Geral de Santo António, contra determinações regulamentares, não procurou impor a sua autoridade de sub-inspector fiscal para obstar a tam grave acto de indisciplina; e que o reclamante, conquanto pretenda desculpar esta sua omissão, não a nega em absoluto;

— que esta saída de empregados tinha na referida noite uma importância excepcional, pois que se vê dos documentos e da discussão do processo que nela se pretendeu derrubar as Instituições por meio duma contra-revolução violenta;

— que igualmente se mostra que, tendo-se o reclamante conservado no átrio do mesmo Hospital até a madrugada, presenciou também a reentrada dos empregados revolucionários, sem procurar obstar a que assim se infringissem outra vez os regulamentos hospitalares;

— que, embora o inspector fiscal não estivesse impedido nessa noite, é certo que, competindo ao sub-inspector coadjuvar aquele empregado no exercício das suas funções, não se compreende, nem se justifica, que o reclamante assistisse passivamente aos mencionados actos indisciplinados, sem a mínima tentativa da sua parte para os impedir;

— que a gravidade dêste procedimento, desta abstenção, está em que êle recaiu sobre actos políticos e de política revolucionária por parte de subordinados seus, dentro dum estabelecimento de caridade, que não conhece côres políticas e que precisa, para a sua missão, do concurso de todos, seja qual fôr o seu credo partidário;

— que o regulamento das aposentações se deve entender de harmonia com as disposições análogas das leis gerais, e, nomeadamente, com o artigo 5.º do decreto de 17 de Julho de 1886 e artigo 381.º do Código Administrativo de 1896, os quais declaram que o funcionário, a quem é imposta a pena de demissão, perde o direito à aposentação.

Mostra-se que da sentença do auditor administrativo foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo:

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente não prova que as reclamadas deliberações de 18 de Junho e de 12 de Julho de 1912, foram opostas às leis ou regulamentos de administração pública, antes consta provado dos autos: 1) que o recorrente, na noite de 29 de Setembro de 1911, não cumpriu as suas atribuições de sub-inspector fiscal do Hospital Geral de Santo António; 2) e que o regulamento das aposentações dos empregados da Santa Casa, artigo 14.º e § único, deve entender-se de harmonia com as disposições das análogas leis gerais, e, nomeadamente, com o decreto de 17 de Julho de 1886, artigo 5.º, e o Código Administrativo de 1896, artigo 381.º, os quais declaram que o funcionário, a quem é imposta a pena de demissão, perde o direito à aposentação;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.